



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2796/2006

DATA 19/12/2006

Edm

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem 100

SERRA, 18 de dezembro de 2006

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador ADIR PAIVA DA SILVA

DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo nº 3.055, de 20 de novembro de 2006, recebido neste Gabinete no dia 27/11/2006, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.173 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL".

RAZÕES DO VETO:

Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

Autógrafo nº 3.057/2006

Parecer da Procuradoria Geral

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.173 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL", considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).

O Projeto de Lei originário, respaldado na regra de competência concorrente estabelecida pelo inciso XVII, do art. 95 c/c o inciso XIV, do art. 99, da Lei Orgânica deste Município, é de autoria do ilustre Vereador Vanderson Alonso Leite e carrega em seu bojo alteração do Plano de Carreira do Magistério Público do Município da Serra.

Pelo que se depreende do aludido Autógrafo, a modificação a ser operada resume-se a concessão de nova redação ao artigo 19, da Lei Municipal 2.173, para estabelecer que "A



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

promoção funcional para o profissional da educação que apresentar o comprovante de conclusão da habilitação superior, se dará automaticamente no mês subsequente".

Nestes termos, pela simples exposição do conteúdo do Projeto de Lei sob análise, resta claro que dispõe o mesmo sobre servidores públicos do Município.

Por tal razão, sem levar em conta méritos ou demérito das pretensões almejadas pelo aludido autógrafo, sem maior delonga, cumpre-nos demonstrar que abriga o mesmo vício de inconstitucionalidade que impõe ao Poder Executivo Municipal o seu veto.

Como se faz de sabinça comum a Constituição Federal de nosso país na alínea "c", do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância, a Constituição do Estado do Espírito Santo no inciso III, do parágrafo único, de seu artigo 63, e a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea "d", do § 1º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre servidores públicos da Administração é privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

Constituição Federal.

Art. 61. (...).

§ 1º. **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** (...).

II – disponham sobre: (...).

b) **servidores públicos da União e Territórios**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. (...)

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

IV – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Lei Orgânica Município da Serra:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 143. (...).

§ 1º – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que: (...)

d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários. (Grifei).

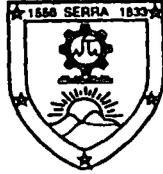
Nestes termos, o Autógrafo de Lei nº 3.055/2006, ao dispor sobre a promoção funcional para profissionais do magistério municipal incide em vício de inconstitucionalidade, já que não surgiu a partir de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete privativamente legislar sobre servidores públicos do Município.

Como exemplo de tal vedação, podemos nos valer, analogicamente, de julgamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarapari, em face de Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores local, que versava sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais. Naquela ocasião assim decidiu o Tribunal:

“É de competência do Chefe do Executivo a iniciativa de leis concernentes ao regime jurídico dos servidores públicos, segundo o disposto no art. 61, § 1º, II, da CF/88. Em respeito ao princípio da simetria dispôs a Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu art. 58, II, a competência do Prefeito Municipal para dispor, outrossim, sobre regime jurídico dos servidores Públicos municipais. Logo a Lei nº 2.448/04, de iniciativa do Poder Legislativo de Guarapari, afrontou os ditames da Lei Orgânica Municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. (TJES – Adin 100.05.000192-2 – Tribunal Pleno – 05/09/2005 – Rel.: Des. Alemer Ferraz Moulin). (Grifei).

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferrir competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o princípio constitucional da separação dos Poderes esculpido no artigo 2º, de nossa atual Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17, da Constituição Estadual e no *caput* e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:

Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições. (Grifei).

Por assim ser, a norma inquinada de inconstitucional não pode permanecer com a redação que lhe fora dada, isto porque, ao dispor sobre servidores públicos municipais, no caso os profissionais da educação, viola competência exclusiva do Chefe do Executivo, impondo a esta Municipalidade o seu Veto.

Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Sr. Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.055, de 20 de novembro de 2006, por violar este os princípios constitucionais da iniciativa das leis e da separação dos Poderes, ferindo a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer sob censura.

SERRA/ES, 18 de dezembro de 2006.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa
Decreto nº 2396/2006
OAB/ES 12 360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 18 de dezembro de 2006.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1796/2006

DATA 19/12/2006

Etam

AO Sr. presidente

Em 19/12/2006

Etam

AO plenário para apreciação

07/02/07

Juliano

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Dal'Aglio
Divisão Legislativa

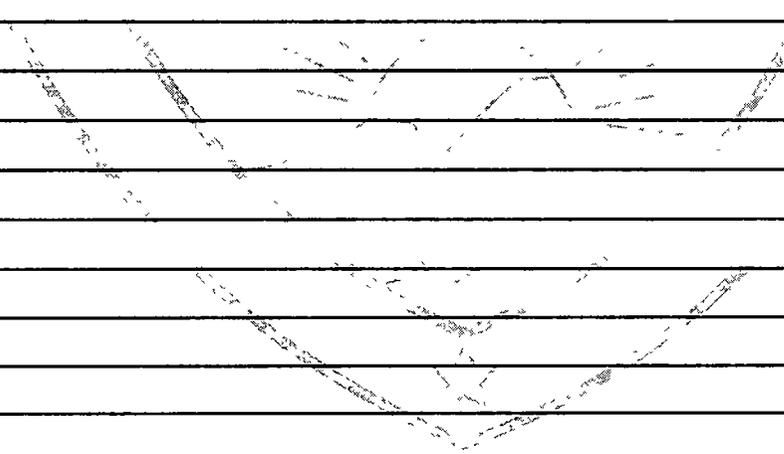
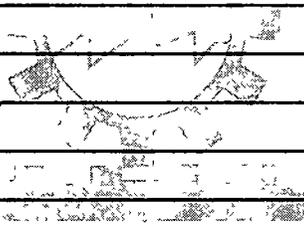
A Comissão de Justiça para elaboração de parecer

08/02/07

Juliano

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Dal'Aglio
Divisão Legislativa

1958 SEP 23





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 183 DE 2006

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL Nº 183 DE 2006, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.173 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL".

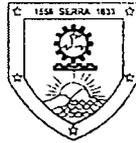
Relator Vereador Antônio Fernandes de Aquino – Boy do INSS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi aprovado pela Câmara Municipal Serrana. Nesta Casa de Leis, a proposta foi aprovada sem emendas

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamentos, Comissão de Educação, saúde e Assistência Social e para Comissão de Legislação, Justiça e de Redação Final, onde foi analisado Ambas Comissões aprovaram, por unanimidade, o projeto de lei em questão

É o relatório



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase do projeto, compete-nos, apenas, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto à luz do veto ora apresentado, conforme se segue

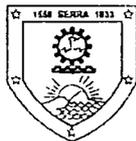
A Câmara Municipal da Serra ao tomar a iniciativa de criar norma referente à delegação de poderes e atribuições ao executivo municipal, ignorou norma constitucional que determina a impossibilidade do Legislativo legislar sobre assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Atuando nesse sentido, a Casa Legislativa desrespeitou cabalmente o **PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA** dos Poderes, interferindo em seara, que não possui competência.

É indiscutível a existência de afronta aos preceitos constitucionais, sendo imprescindível o reconhecimento da inconstitucionalidade das emendas em questão

Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal vem ratificando o comentado acima. Na Colenda Corte Federal o tema em voga é assunto pacificado, de modo a coibir qualquer lei que venha ao mundo jurídico interferindo no princípio da harmonia e independência dos poderes, constituindo vício de origem por inconstitucionalidade formal, conforme se comprova a seguir

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "RUAS DE VILA".
RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO
PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO**

2



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.

RE 302803 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 01/02/2005 Órgão Julgador:
Segunda Turma

- REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.137/86, DE INICIATIVA E PROMULGAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE: 'ART. 1. FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, AUTORIZADO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE CANOAS, UMA ESTAÇÃO RODOVIARIA, OBJETIVANDO A VENDA DE PASSAGENS, INTERMUNICIPAIS, ALÉM DO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ART. 2. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERAO A CONTA DE DOTAÇÕES ORCAMENTARIAS PROPRIAS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO, QUE ALCANCA TANTO AS LEIS QUE AUMENTAM, COMO AQUELAS AUTORIZADORAS DA DESPESA PÚBLICA (ART. 57, INC. II E 65, 'IN FINE', C/C O ART. 13, INC. III DA CONSTITUIÇÃO DA

3



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

REPUBLICA). PROCEDENCIA DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TOMADA POR MAIORIA DE VOTOS.

Rp 1331 / RS - RIO GRANDE DO SUL REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 22/10/1987 Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO (grifo e negritos nossos)

Tornou-se óbvio o posicionamento da Suprema Corte, ratificando dessa maneira a total pertinência dos fundamentos até aqui expostos

Dessa forma, fica indubitavelmente demonstrada a inconstitucionalidade do projeto de Lei n° 082/2006, tornando impensável o ingresso desse no ordenamento jurídico serrano

Tratando-se de norma de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não pode, em hipótese alguma, o Poder Legislativo elaborá-la, sob pena de ferrir o **PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** Reiteradas decisões confirmam o exposto, considerando tais normas maculadas por vício de origem e inconstitucionalidade formal É o que se **RATIFICA** nos acórdãos abaixo transcritos:

100970 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, da Constituição Federal. No caso, como salientado na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em

4



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

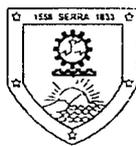
inconstitucionalidade formal. Ação julgada procedente, para declarar a

inconstitucionalidade da Lei nº 9.844, de 24 de março de 1993, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF – ADI 864-1 – RS – TP – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 13.09.1996)

100971 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 27, XX, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que fixou em 50% dos respectivos vencimentos o abono de férias dos servidores públicos. Alegada afronta aos arts. 7º, XVII e 61, § 1º, II, a e c, da CF/88. Pedido de cautelar. Relevância da questão proposta, em face do princípio da separação dos poderes, a que estava adstrito o constituinte estadual. Concomitância do periculum in mora. Cautelar deferida. (STF – ADI 757-2 (ML) – MS – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 11.12.1992) (ST 44/114)

102684 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 37/92, DO ESTADO DO AMAZONAS – FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, A, DA CF – A Lei amazonense nº 37/92, que dispõe sobre salário mínimo profissional de servidor público do Estado, diplomado em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, e cria gratificações, tendo sido votada e aprovada mediante iniciativa parlamentar, padece do vício formal de inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para desencadear o processo legislativo referente a

5



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

tais proposições (CF/88, art. 61, § 1º, II, a). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF ADIN 840-4 – MA – T.P. – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 12.03.1999). (grifo nosso)

102320- SERVIDOR PÚBLICO – AUTÁRQUIA - SÁLARIO MÍNIMO – 1 – A retribuição pecuniária dos servidores de autarquias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta é fixada somente mediante Lei, de iniciativa do Presidente da República, como se depreende do artigo 61, §1º, inciso II, “a”, da Carta Constitucional. 2 – Incabível a complementação dos vencimentos de servidor público, celetista ou estatutário, com o piso salarial mínimo profissional da Lei nº 4.950-A/66. Aplicação do art. 13, do Decreto-lei nº1.820/80. (TRF 4º R. – AMS 96.04.59364 – 1 – SC - 4ºT. - Rel. Juiz José Germano da Silva – DJU 28.10.1998 p.401).

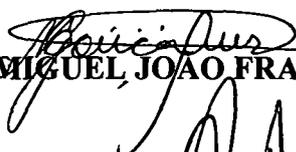
O projeto de lei em questão padece, indubitavelmente, de vício de origem, por inconstitucionalidade formal. É o que comprova as inúmeras decisões acima transcritas. Portanto, qualquer atribuição ou delegação de poderes à municipalidade da Serra, deve ser promovida por iniciativa do Executivo e não pelo Legislativo, pois do contrário se estará ignorando o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, adentrando, injustificadamente, na seara de Competência do Excelentíssimo Sr. Prefeito da Serra



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

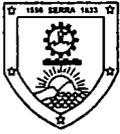
Pelo exposto, manifestamo-nos favoráveis pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala de Comissão, em 09 de fevereiro de 2007.


VEREADOR MIGUEL JOAO FRAGA GONÇALVES
PRESIDENTE


VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
RELATOR


VEREADOR JOAO DE DEUS CORREA
MEMBRO



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF N° 0011/2007. DL-CMS

Serra/ES, 15 de fevereiro de 2007.

EXMO. SR.
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL
SERRA - ES

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a V. Exa, que em Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro do corrente, foi mantido o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3055, de 20 de novembro de 2006, encaminhado pela Mensagem nº 100, de 18 de dezembro de 2006.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa, os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente


ALOISIO FERREIRA SANTANA
Presidente

*Recebi em 16/2/07
Juiz Patola*

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 0183/06 Data: 8/11/2006 Processo:
Assunto: DA NOVA REDAÇÃO AO ART 19 DA LEI MUNICIPAL 2 173 - PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTÓCOLO Nº 183/2006	08/11/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	08/11/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS.	
DIVISÃO LEGISLATIVA	08/11/2006	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	08/11/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	08/11/2006	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	08/11/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	08/11/2006	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/11	08/11/2006	SECRETARIA DA MESA	
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	08/11/2006	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	
PRESIDENTE INDICA A VEREADORA ANITA MARIA ENDRICH XAVIER, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	08/11/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATORA EMITE PARECER FUNDAMENTADO	08/11/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	08/11/2006	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	20/11/2006	PRESIDENTE INDICA O VEREADOR JOÃO DE DEUS CORRÊA, PARA RELATAR O PROJETO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	20/11/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	20/11/2006	A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	20/11/2006	PRESIDENTE INDICA O VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO, PARA RELATAR O PROJETO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	20/11/2007	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	20/11/2006	APÓS PARECERES DAS COMISSÕES, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 20/11	20/11/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	20/11/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	20/11/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3055	
MESA DIRETORA	20/11/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	20/11/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	
VETO, MENSAGEM Nº 100/2006	19/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
PROTÓCOLO Nº2796/2006	09/02/2007	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	
SECRETARIA DA MESA	14/02/2007	PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 14/02	
APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	14/02/2007	MANTIDO O VETO, EM CONFORMIDADE COM O § 4 DO ART 165 DA LOM	
SECRETARIA DA MESA		DIVISÃO LEGISLATIVA	
ENCAMINHADO AO EXECUTIVO - OF DL-CMS Nº011/2007	16/02/2007		